



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

ESTADO DE SÃO PAULO

COORDENADORIA LEGISLATIVA

RELATÓRIO FINAL

**COMISSÃO ESPECIAL DE ESTUDOS
(CEE)**

**PUBLICADO PELA COORDENADORIA
LEGISLATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE
RIBEIRÃO PRETO EM ATENDIMENTO AO
DISPOSTO NO ARTIGO 120, PARÁGRAFO 2º
DO REGIMENTO INTERNO CAMERAL -
RESOLUÇÃO 174/2015**

PROMOVENTE:

COORDENADORIA LEGISLATIVA

ASSUNTO:

**COMISSÃO ESPECIAL DE ESTUDOS
(CEE)**

**APOIO DA ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO
SOCIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE
RIBEIRÃO PRETO**



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

RELATÓRIO FINAL

PROMOVENTE: MESA DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: CONSTITUI COMISSÃO ESPECIAL DE ESTUDOS PARA

ANALISAR O PROJ. DE LEI DE REVISÃO DO PLANO DIRETOR

DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO. (REQ. 24.689/14)

RES. Nº. 137/14

COMISSÕES

JUSTIÇA/REDAÇÃO - OBRAS - EDUCAÇÃO - SAÚDE - MEIO AMBIENTE - FINANÇAS

APROVADO: LEI COMPLEMENTAR Nº _____ DE ____/____/____ REJEITADO EM ____/____/____

ACOLHIDO EM ____/____/____

OFÍCIO Nº _____

OBSERVAÇÕES: _____



RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO ESPECIAL DE ESTUDOS PARA ANALISAR O PROJETO DE LEI DE REVISÃO DO PLANO DIRETOR

C.M.R.P	
Res.	137/14
Fl.	01
Rub.	2

Relator Vereador Marcos Papa

1. DA CONSTITUIÇÃO DA CPI

A Câmara Municipal de Ribeirão Preto aprovou o Requerimento nº 24689/14 de autoria do Vereador Bertinho Scanduzzi, propondo a constituição de uma Comissão Especial de Estudos com a finalidade de “ANALISAR O PROJETO DE LEI DE REVISÃO DO PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO” - Projeto de Lei Complementar n. 149/14.

Após a leitura do Requerimento em Plenário pelo Vereador subscritor do documento, em cumprimento ao disposto no Regimento Interno desta Casa de Leis, foi aprovada Resolução de n. 137, de 26 de novembro de 2014, nomeando os membros componentes da CEE, a saber: Bertinho Scanduzzi (PSDB), Dr. Jorge Parada (PT), Gláucia Berenice (PSDB), Marcos Papa (sem partido), Cícero Gomes da Silva (PMDB), Maurílio Romano (PP), Genivaldo Gomes (PSD), André Luiz da Silva (PCdoB) e Evaldo Mendonça – Giló (PR), sob a presidência do vereador Bertinho.

2. DO FUNCIONAMENTO DA CEE



Em cumprimento aos ditames regimentais, em 09 de dezembro de 2014, às 16h foi devidamente INSTALADA a Comissão Especial de Estudos, com definição de cronograma de reuniões e de trabalhos.

Em 26 de fevereiro de 2015 foi realizada uma reunião em que se esclareceu o papel desta CEE, no sentido de fazer a análise de mérito da proposta de revisão do Plano Diretor, de forma a contribuir com a ulterior análise a ser feito pela Comissão de Constituição e Justiça desta edilidade. Foi dito pelo presidente, Vereador Bertinho, que os 22 vereadores foram comunicados a indicar um membro técnico, nos termos do art. 3º da Resolução n. 137/2014, tendo havido a indicação de 12 membros: André Luiz da Silva (Elaine Cristina Cantolini de Oliveira); Capela Novas (Fábio Henrique Ramos); Beto Cangussú (Augusto Valeri); Maurício Gasparini (Fernando Silvério Borges); Maurílio Romano (Norberto J. Angeloco); Ricardo Silva (João Lemes de Moraes Neto); Samuel Zanferdini (Marcos Moreno); Waldyr Villela (Júlio Silvio Cerquetani); Gláucia Berenice (Leandra Moura); Marcos Papa (Luiz Eugênio Scarpino Junior); Paulo Modas (Moacyr Roberto Canella); Bertinho Scandiuzzi (Fabiana Vansan).

Foram realizadas reuniões técnicas entre estes membros nos dias, 05, 10, 17 e 19 de março. Também ficou deliberada a realização de uma audiência pública para o dia 24 de março de 2015, e que foi publicado no Diário Oficial do dia 10.03.2015.

Os integrantes do grupo de assessoramento técnico foi subdividido em três subgrupos, a saber: "Instrumentos da Política Urbana"; "Prazo de regulamentação das leis" e; "Organização do Espaço Físico".

Os subgrupos fizeram reuniões técnicas para deliberar sobre todas as propostas de emendas feitas pelos senhores vereadores, bem como, pelo projeto de lei em si.



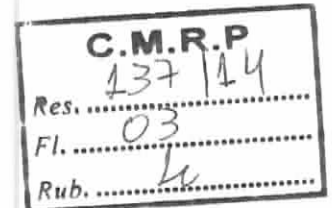
Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Apresentaram ainda relatórios escritos, que servem como parte integrante deste.

Em síntese, eis o resultado das deliberações:

Favoravelmente	25
Favorável, com restrição e sugestão de subemenda	02
Contrariamente	21
Contrário, com restrição e sugestão de subemenda ou nova emenda	05
Novas emendas	09
Emendas com manifestação em abstenção	07



É parte integrante deste relatório uma tabela contendo a análise uma a uma das emendas. Reporta-se os comentários pela aprovação, aprovação parcial, rejeição, rejeição parcial ou novas emendas nas atas dos dias 17 e 19 de março.

No dia 24 de março foi realizado uma audiência pública em que se contou com a participação do público, sociedade civil, bem como a presença de técnicos da Secretaria do Planejamento. Na ocasião fez uso da palavra o arquiteto e urbanista José Antonio Lanchoti, o qual faz breve exposição sobre o panorama da revisão do Plano Diretor.

Por ocasião, evoluíram várias discussões, notadamente sobre o conteúdo do artigo 13, bem como sobre os prazos estabelecidos para regulamentar as legislações que dão guarida ao Plano Diretor. Foi proposta e



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

evoluída também a possibilidade de se revisar a Lei de Uso e Ocupação do Solo no prazo de até um ano após a aprovação deste Plano Diretor.

Nesta audiência ficou estabelecido que o relator seria o Vereador Marcos Papa.

Eventuais sugestões, propostas e apontamentos, inclusive os apresentados pela Secretaria do Planejamento serão acompanhados a esta CEE, e certamente servirão de embasamento suplementar na análise da Comissão de Justiça e mesmo, do Plenário.

É a síntese do necessário.

C.M.R.P	
Res.	137/14
Fl.	04
Rub.	h

3 Das conclusões

Cumpriu a esta CEE fazer uma análise de mérito do Plano Diretor, aqui tratado da forma mais pragmática possível, notadamente por ser uma lei essencial para o ordenamento e desenvolvimento urbano.

Isso significa que, ao município, possivelmente, é a lei mais importante, não obstante o destaque fique voltado apenas para aquelas leis de cunho orçamentário.

Outrossim, o desenvolvimento urbano e os instrumentos urbanísticos, as legislações que orientarão o crescimento da cidade, tudo isso, é parte integrante do Plano Diretor.

Nota-se, daí, a grandiosíssima importante desta legislação para o futuro da cidade de Ribeirão Preto, notadamente por vigorar pelo período de 10 (dez) anos.

Este relator se preocupou em suas proposituras individuais, e institucionalmente, no estabelecimento de marcos temporais para que o Plano



Diretor saía do papel, notadamente em suas leis complementares e que darão frente aos instrumentos urbanísticos, notadamente o IPTU Progressivo, a outorga onerosa do Direito de Construir, etc. Por fruto de evoluções técnicas e políticas, também está a se propor a criação de um instrumento urbanístico denominado "IPTU Verde", que poderá ser uma ferramenta importante para colaborar para o desenvolvimento sustentável.

Destaca-se a preocupação dos senhores vereadores em propor emendas, em fazê-las dentro dos rigores técnicos (grande parte delas), e em todas, com notório conteúdo digno de aplausos, por representar o sentimento da população, de entidades, etc.

Faz a referência sempre ao empenho do Conselho Municipal de Urbanismo em colaborar e participar do processo, ocasião em que na figura do seu presidente Dr. José Roberto Geraldine manifestamos as intensas tratativas e preocupação com o correto desenvolvimento e ordenamento da cidade.

Ainda que esta proposta de Plano Diretor seja extensa e em alguns pontos, incipientes, deve-se destacar a preocupação dos técnicos envolvidos, do seu Núcleo Gestor (em que esta douta Casa de Leis indicou dois dos membros) na realização de um trabalho honesto, técnico bem calcado e dentro das diretrizes do Estatuto das Cidades, e da boa técnica legislativa.

Acerca das emendas analisadas, esta CEE não optou pelo enfrentamento dos aspectos políticos, certamente um tema que incumbe ao Douto Plenário desta Casa de Leis. Tampouco, fez-se uma análise eminentemente jurídico das emendas, tarefa esta precípua à Comissão de Justiça, Constituição e Redação, embora a verificação de compatibilidade e conformidade destas próprias emendas se ladeiam com a sua pertinência jurídica.

C.M.R.P	
Res.	137/14
Fl.	05
Rub.	A

5



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Neste sentido, é que concluímos a análise feita, encaminhado este Relatório, cópia integral dos trabalhos desta CEE, bem como novas propostas de emendas desta CEE, os quais também saem como razões conclusivas, para a Comissão de Justiça e, oportunamente, para sua deliberação em Plenário.

Recomenda-se à Douta Comissão de Justiça a análise acurada dos estudos técnicos desta CEE, bem como eventual nova designação de audiência pública, inclusive com a advertência de que, novas emendas, se ainda possíveis tecnicamente, deverão ser objeto de pertinência bem como de legitimação popular, a fim de que evitemos transtornos e vícios legislativos, tais como o ocorrido na última Lei que tratou do Uso e Ocupação do Solo Urbano.

Em sendo aprovado, recomenda-se a remessa imediata à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça desta Egrégia Casa de Leis, sem prejuízo da leitura destas razões no Plenário.



Ribeirão Preto, 31 de março de 2015.


Marcos Papa

Vereador

Relator da CEE da análise do Projeto de Lei de Revisão do Plano Diretor do Município de Ribeirão Preto

C.M.R.P	
Res.	137/14
Fl.	06
Pub.	h





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

C.M.R.P
Res. 137/14
Fl. 07
Rub. *[assinatura]*

RELATÓRIO DE ANÁLISE DAS EMENDAS

Emenda	Encaminhamento	Observações
1	Contrário	
2	Contrário	
3	Contrário	
4	Contrário	com nova emenda
5	Contrário	
6	<u>Abstenção</u>	
7	Favorável	
8	Favorável	
9	Contrário	Com sugestão de emenda para no parágrafo 6º constar o prazo 12 meses
10	Contrário	Sugestão para fixar o prazo em 12 meses
11	<u>Abstenção</u>	
12	Favorável	
13	<u>Abstenção</u>	
14	Favorável	
15	Favorável	
16	Contrário	
17	Favorável	
18	<u>Abstenção</u>	
19	<u>Abstenção</u>	
20	<u>Abstenção</u>	
21	Contrário	
22	Favorável	
23	Favorável	
24	Favorável	

[assinatura]



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

C.M.R.P
Res. 137/14
Fl. 08
Rub. 2

25	Favorável	
26	Contrário	
27	Contrário	
28	Favorável	
29	Favorável	
30	Contrário	Com sugestão de emenda: prazo de 12 meses
31	Favorável	
32	Favorável	
33	<u>Abstenção</u>	
34	Favorável	
35	Favorável	
36	Favorável	
37	Favorável	
38	Favorável	
39	Favorável	
40	Contrário	
41	Favorável	
42	Favorável	Há sugestão de subemenda: inciso I-retira o "etc" e acrescenta "equipamentos públicos e privados"
43	Contrário	
44	Contrário	
45	Favorável	
46	Contrário	
47	Contrário	
48	Contrário	
49	Contrário	
50	Contrário	



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

51	Favorável	
52	Favorável	
53	Favorável	Há subemenda
54	Contrário	Sugestão de subemenda: incluir o Código meio ambiente e adaptar ao art. 49 do Estatuto da Cidade
55	Contrário	
56	Favorável	
57	Contrário	
58	Contrário	
59	Contrário	
60	Contrário	

C.M.R.P
Res. 137/14
Fl. 09
Rub. L

JUSTIFICATIVAS EMENDAS CÂMARA MUNICIPAL

*Junta - e em anexo ao
CEG do Plano Diretor*

*M. Yara
23/04/15*

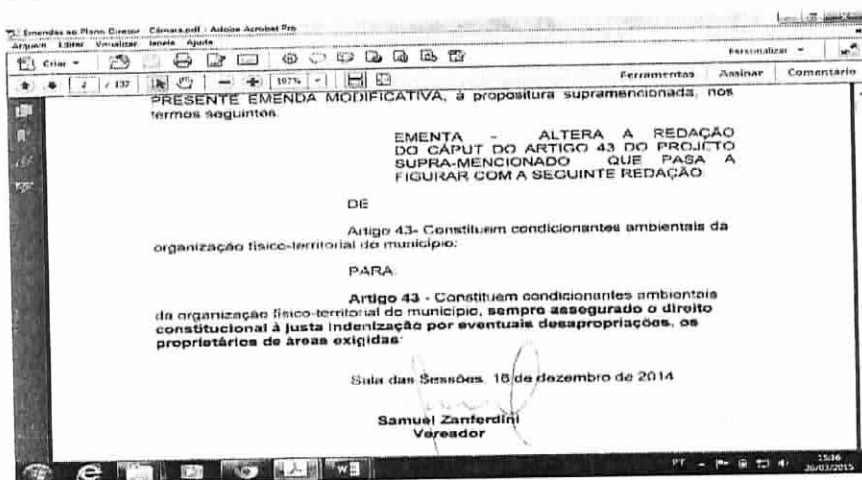
C.M.R.P	
Res.	137/14
Fl.	19
Rub.	2

EMENDA 1 – SAMUEL ZANFERDINI – NÃO ACATAR



Justificativa - Plano de Macrodrenagem está praticamente finalizado, não se justifica o prazo de 4 anos para realização. O prazo de 1 ano foi acordado em reunião de Audiência Pública e sugerido pelo Conselho Municipal de Urbanismo (COMUR).

EMENDA 2 – SAMUEL ZANFERDINI - NÃO ACATAR



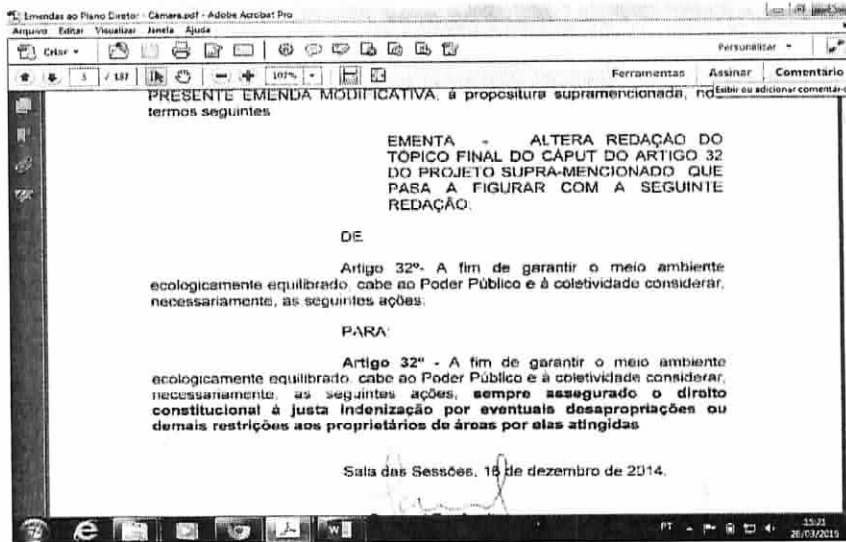
Justificativa - A Constituição de 1988 no art. 225, ao mesmo tempo em que assegura o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, dispõe que é um dever do Poder Público e da coletividade defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Assim, a propriedade privada passa a ser um direito-dever, já que tem a obrigação de atender a função socioambiental.

Neste sentido não se justifica tal emenda. De acordo com José Afonso da Silva, em Direito Urbanístico Brasileiro, a legislação impõe aos loteadores obrigação, deveres e ônus em compensação dos benefícios recebidos na execução de plano de urbanização como a obrigação de realizar as obras de infraestrutura as suas expensas e transferência gratuita das vias de circulação, áreas verdes e áreas institucionais ao domínio municipal.

Vale ressaltar, respeitando os poderes constituídos, o Poder Legislativo não pode propor matéria que onere o Poder Executivo, destacando que se for direito constitucional já estaria assegurado pela Lei Maior sem haver a necessidade do acréscimo nesse artigo.

C.M.R.P	
Res.	137/14
Fl.	11
Rub.	h

EMENDA 3 – SAMUEL ZANFERDINI - NÃO ACATAR



Justificativa - Vale a mesma justificativa do Item anterior conforme abaixo descrito:

A Constituição de 1988 no art. 225, ao mesmo tempo em que assegura o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, dispõe que é um dever do Poder Público e da coletividade defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Assim, a propriedade privada passa a ser um direito-dever, já que tem a obrigação de atender a função socioambiental.

Neste sentido não se justifica tal emenda. De acordo com José Afonso da Silva, em Direito Urbanístico Brasileiro, a legislação impõe aos loteadores obrigação, deveres e ônus em compensação dos benefícios recebidos na execução de plano de urbanização como a obrigação de realizar as obras de infraestrutura as suas expensas e transferência gratuita das vias de circulação, áreas verdes e áreas institucionais ao domínio municipal.

Vale ressaltar, respeitando os poderes constituídos, o Poder Legislativo não pode propor matéria que onere o Poder Executivo, destacando que se for direito constitucional já estaria assegurado pela Lei Maior sem haver a necessidade do acréscimo nesse artigo.

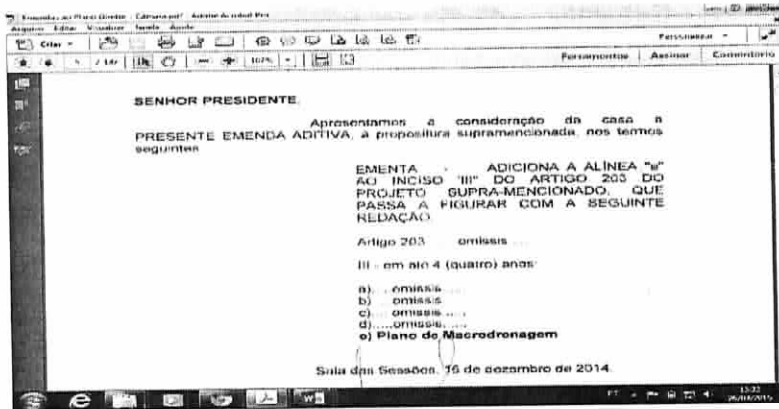
EMENDA 4 – SAMUEL ZANFERDINI - NÃO ACATAR



Justificativa - Sugere-se que o item proposto pelo vereador seja acrescido ao Artigo 4 sem a substituição do inciso X - apropriação coletiva da valorização imobiliária decorrente dos investimentos públicos; haja vista que este inciso atende ao exposto conceitualmente na Lei Federal n.10257/01 (Estatuto das Cidades).

C.M.R.P	
Res.	137/144
Fl.	12
Rub.	h

EMENDA 5 – SAMUEL ZANFERDINI - NÃO ACATAR



Justificativa - Plano de Macrodrainagem está praticamente finalizado, não se justifica o prazo de 4 anos para realização. O prazo de 1 ano foi acordado em reunião de Audiência Pública e sugerido pelo Conselho Municipal de Urbanismo (COMUR).

EMENDA 6 – BETO CANGUSSU – ACATAR PARCIALMENTE



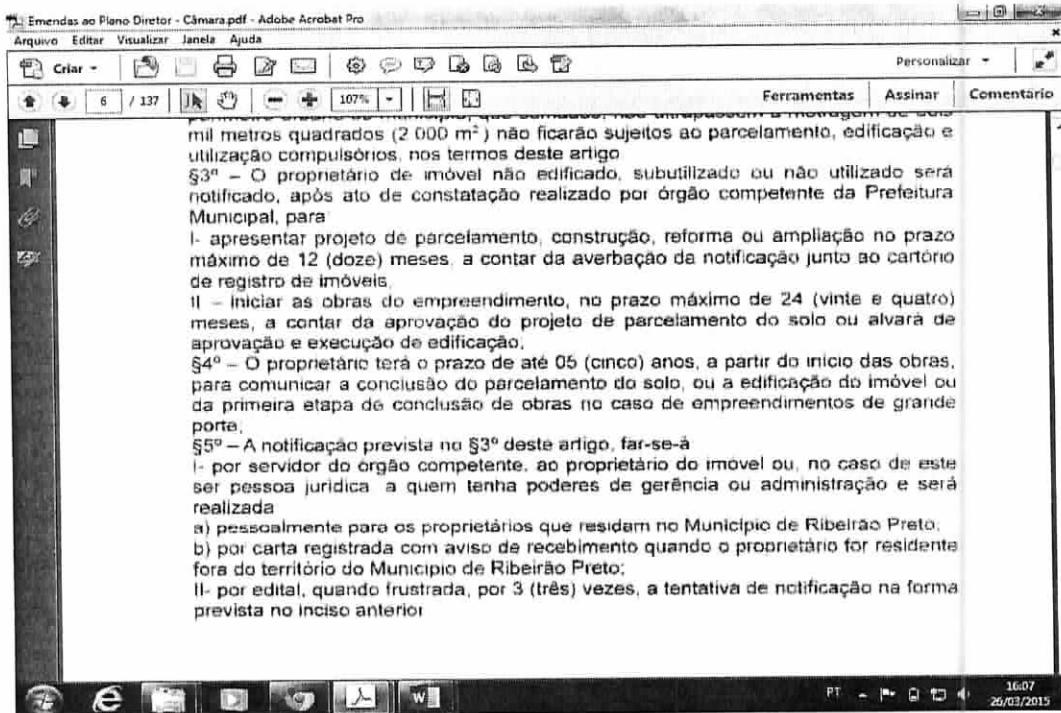
Justificativa - NÃO ACATAR - Sobre o caput, vale destacar que a colocação “após a aprovação desta lei” torna obrigatória a imediata aplicação compulsória em todas as áreas não urbanizadas destacando que não há capacidade de investimento nem público, nem privado para promover tal obrigação dessas áreas de imediato. Agrava-se a situação ao ampliar este Instrumento Urbanístico previsto no Estatuto da Cidade para todo perímetro urbano, considerando que zona de urbanização preferencial, onde há grande oferta de infraestrutura encontra-se dentro do anel viário. O conceito do Plano Diretor é incentivar o adensamento populacional em detrimento ao seu espraiamento urbano, otimizando a infraestrutura e barateando os custos para toda população.

13 - urbanismo



C.M.R.P
Res. 137/14
Fl. 13
Rub. h

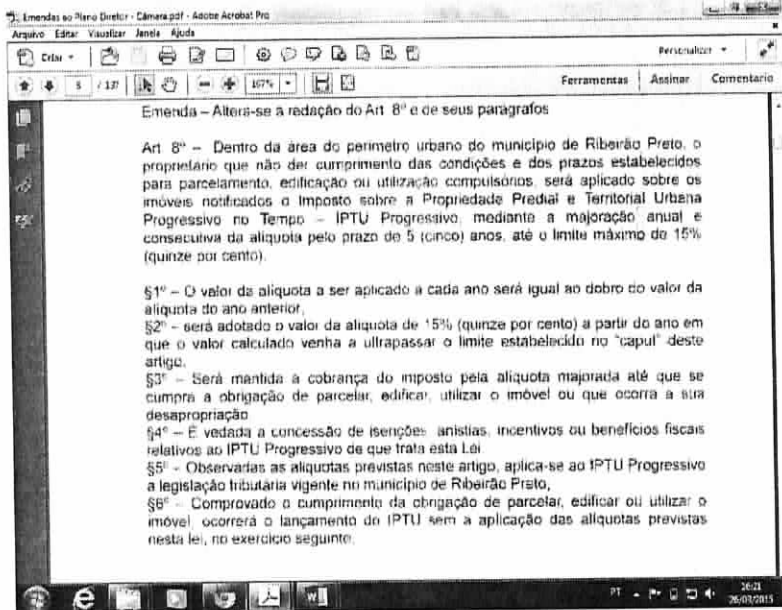
Justificativa - NÃO ACATAR- Em levantamentos realizados na Secretaria de Planejamento, existem no Município aproximadamente 243 terrenos com áreas superiores a 10 mil metros quadrados, sem considerar a somatória de terrenos com áreas superiores a isso. Para tal enquadramento de dimensionamento foi levado em consideração o tamanho médio de quadras em áreas centrais do Município que são de aproximadamente 10 mil metros quadrados (100 x 100 m).



PARÁGRAFOS 3 A 7 PODEM SER ACATADOS.

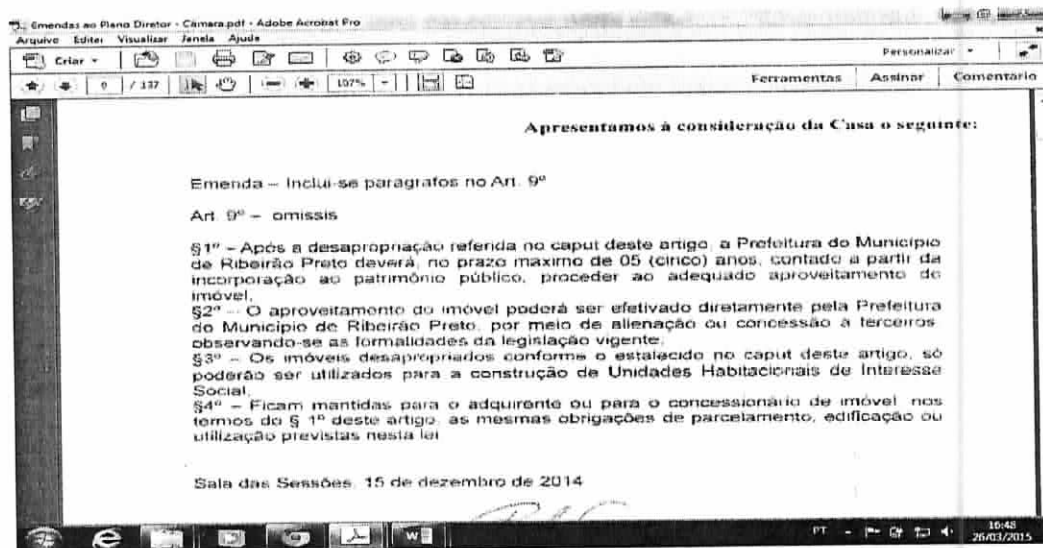
EMENDA 7 – BETO CANGUSSU – ACATAR

C.M.R.P	
Res.	137/14
Fl.	14
Rub.	h



Arredatário

EMENDA 8 – BETO CANGUSSU – ACATAR PARCIALMENTE

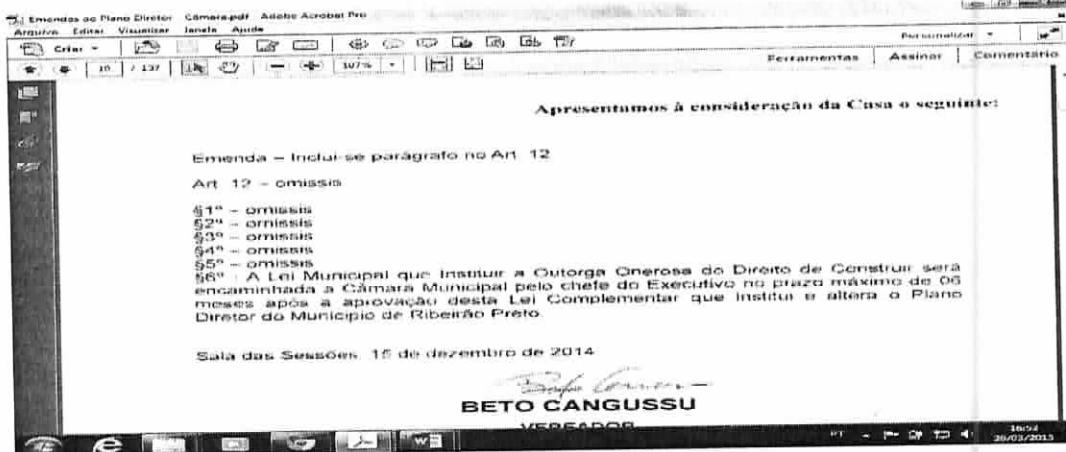


No Parágrafo 3 – substituir Unidades Habitacionais de Interesse Social por Empreendimentos de Interesse Social.

Justificativa - possibilidade de implantação de infraestrutura e equipamentos urbanos e comunitários vinculados a habitação de interesse social.

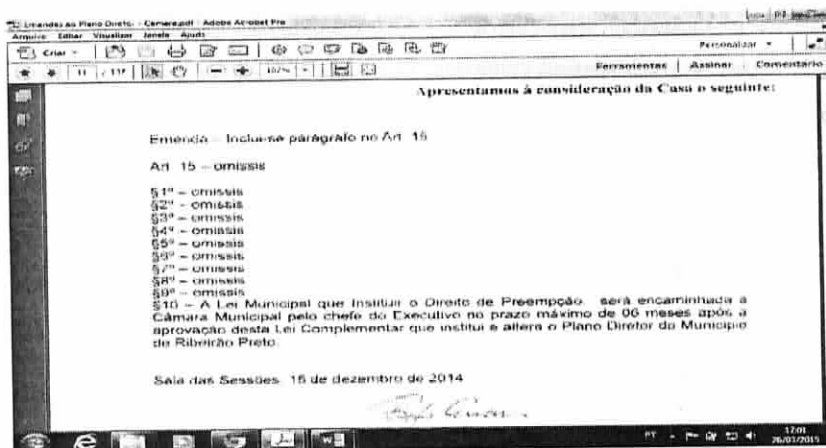
EMENDA 9 – BETO CANGUSSU – NÃO ACATAR

C.M.R.P
Res. 137/14
Fl. 15
Rub. 16



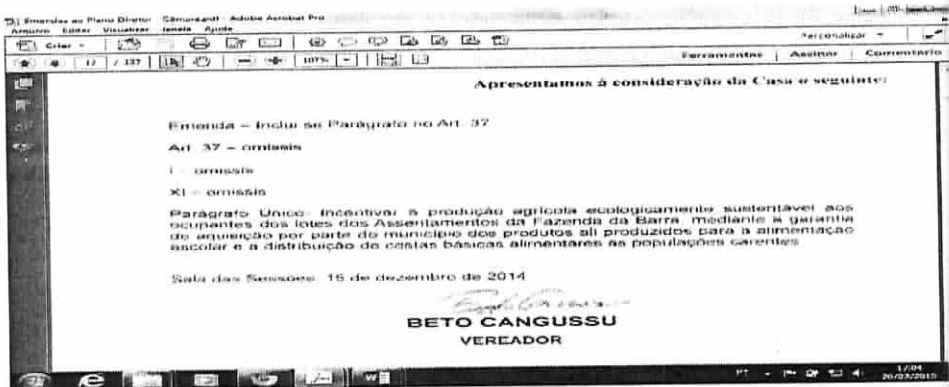
Justificativa - Retirar o parágrafo 6 porque o prazo nele estabelecido não pode ser atendido tecnicamente, considerando a necessidade da revisão da Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo e esta por sua vez depende da elaboração do Plano Estratégico de Uso e Ocupação da ZUE conforme sugerido pelo Ministério público e acatado em Audiência Pública defendido pelo COMUR. Outra justificativa é que a Outorga Onerosa demandará estudos técnicos complexos tornando-se inviável no prazo proposto.

EMENDA 10 – BETO CANGUSSU – NÃO ACATAR



Justificativa - Retirar o parágrafo 10 porque o prazo nele estabelecido não pode ser atendido tecnicamente, considerando a necessidade da revisão da Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo e esta por sua vez depende da elaboração do Plano Estratégico de Uso e Ocupação da ZUE conforme sugerido pelo Ministério público e acatado em Audiência Pública defendido pelo COMUR. Outra justificativa é que o Direito de Preempção demandará estudos técnicos complexos tornando-se inviável no prazo proposto.

EMENDA 11 – BETO CANGUSSU –ACATAR



C.M.R.P
 Res. 137/14
 Fl. 16
 Rub. 4

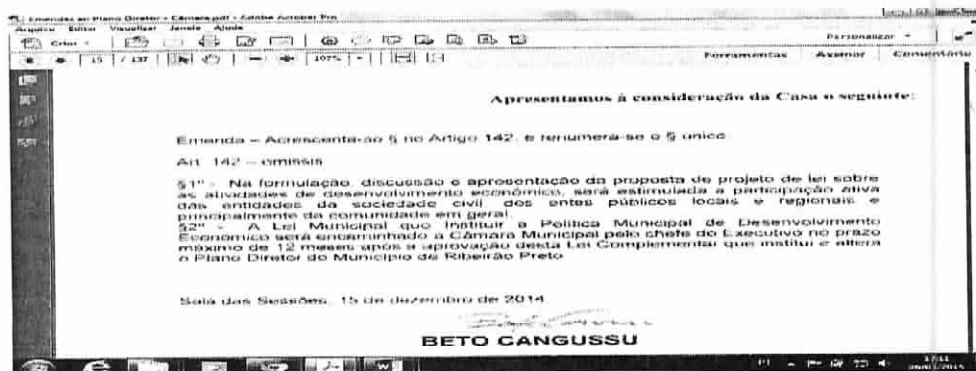
EMENDA 12 – BETO CANGUSSU – ACATAR



EMENDA 13 – BETO CANGUSSU – ACATAR



EMENDA 14 – BETO CANGUSSU – NÃO ACATAR

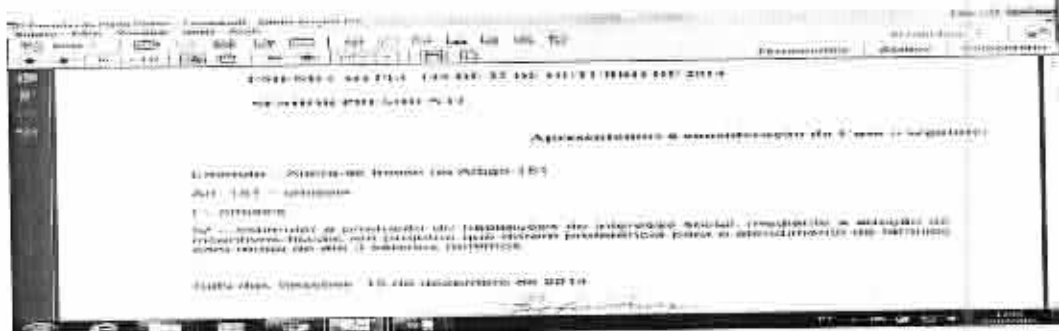


Justificativa - Prazo para implantação do Plano está definido no Artigo 203, inciso III, conforme proposta do COMUR apresentada em Audiência Pública. Destaca-se a complexidade dos levantamentos e leituras econômicas necessárias para elaboração desse Plano e seria inviável no prazo de 12 meses, considerando todas as demais leis e planos que deverão ser elaborados no prazo de 1 ano.

Chama-se a atenção que para o Plano Estratégico Econômico há a necessidade de se ter um conjunto de leis previstas neste Plano Diretor aprovadas as quais influenciam no desenvolvimento do Município.

C.M.R.P
Res. 137/14
Fl. 17
Rub. /

EMENDA 15 – BETO CANGUSSU – NÃO ACATAR



Justificativa - Sugerimos manter o texto original haja vista que é possível ter outros incentivos que não apenas fiscais que estimulam a produção de habitação de interesse social. Reduzir esses incentivos em apenas fiscais seria um retrocesso considerando que tais incentivos já são garantidos em força de Lei.

EMENDA 16 – BETO CANGUSSU – NÃO ACATAR



Justificativa – O art. 167, inciso IV da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 42/2003, proíbe a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159 (repartição obrigatória de receitas tributárias), a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para

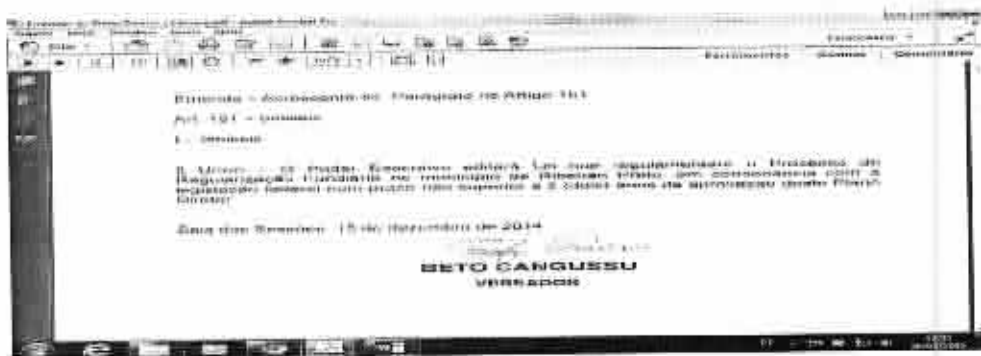
realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 183.906 e o 213.739, ambos da relatoria do ministro Marco Aurélio, declarou inconstitucionais da Lei 6.556 /1989, bem assim das Leis 7.003 /1990, 7.646 /1991 e 8.207 /1992, todas do Estado de São Paulo, por violação ao Inciso IV do art. 167 da Constituição Federal, que veda a vinculação da receita de impostos a órgão, fundo ou despesa. Nesse sentido:

Ação direta de inconstitucionalidade contra o Inciso V do § 3º do art. 120 da Constituição do Estado de Santa Catarina, com a redação dada pela EC 14, promulgada em 10 de novembro de 1997. Vinculação, por dotação orçamentária, de parte da receita corrente do Estado a programas de desenvolvimento da agricultura, pecuária e abastecimento. Inconstitucionalidade. Afronta à iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo em tema de diretrizes orçamentárias. Precedentes. Violação ao art. 167, IV, da Constituição. Precedentes." (STF, ADI 1.759, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 14-04-2010, Plenário, DJE de 20-8-2010.) Vide: ADI 1.750, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 20-9-2006, Plenário, DJ de 13-10-2006).

Como é impossível desmembrar da receita corrente a receita oriunda dos impostos arrecadados e da parcela recebida a título de repartição obrigatória dos impostos, esta emenda não pode ser acatada.

EMENDA 17 – BETO CANGUSSU – NÃO ACATAR



Justificativa - Considerando as diversas lei complementares que deverão ser elaboradas num prazo de 1 e 2 anos e a importância da matéria, porém que a mesma não precisa necessariamente ser tratada como Lei Específica haja vista que a atual Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo já dispõe sobre o tema e o Município adota as recomendações dos Provimentos da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo como normativa nos casos de Regularização Fundiária de Interesse Social e Específico, sugerimos nova redação:

Parágrafo Único – O Poder Executivo regulamentará o processo de Regularização Fundiária no Município de Ribeirão preto, em consonância com a legislação federal e demais normativos legais referentes ao tema.

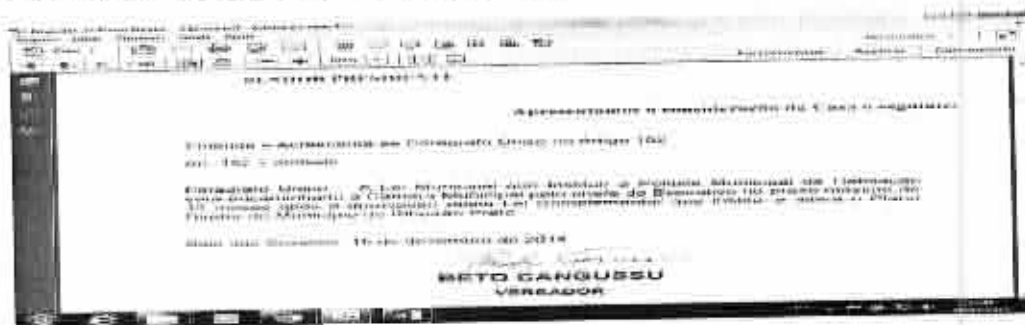
C.M.R.P	
Res.	1374/14
Fl.	19
Rub.	

EMENDA 18 – BETO CANGUSSU – NÃO ACATAR



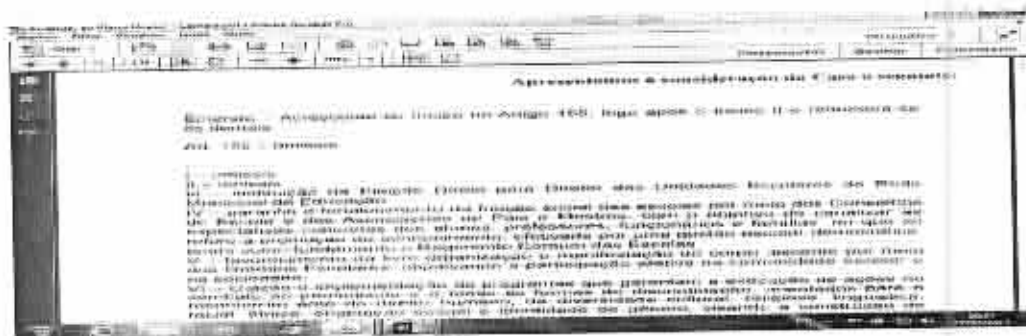
Justificativa - A retirada da palavra "priorizar" do artigo limita a ação pública no estabelecimento de prioridades do local, com isso impossibilitaria, por exemplo, o uso institucional das áreas patrimoniais, mesmo que necessário para o município e a qualidade urbana da sociedade.

EMENDA 19 – BETO CANGUSSU – NÃO ACATAR



Justificativa - A propositura limita o período de discussão do Plano de Habitação, amplamente associado ao PLHIS – Plano de Habitação de Interesse Social – discutido democraticamente com a comunidade por meio do Conselho de Habitação.

EMENDA 20 – BETO CANGUSSU – NÃO ACATAR



Os diretores de escola fazem parte do corpo concursado e não há esta previsão no Plano de Magistério devendo este assunto estar em consonância com o Plano Municipal de Educação.

EMENDA 21 – BETO CANGUSSU – NÃO ACATAR



Justificativa – O art. 167, inciso IV da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 42/2003, proíbe a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159 (repartição obrigatória de receitas tributárias), a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo.

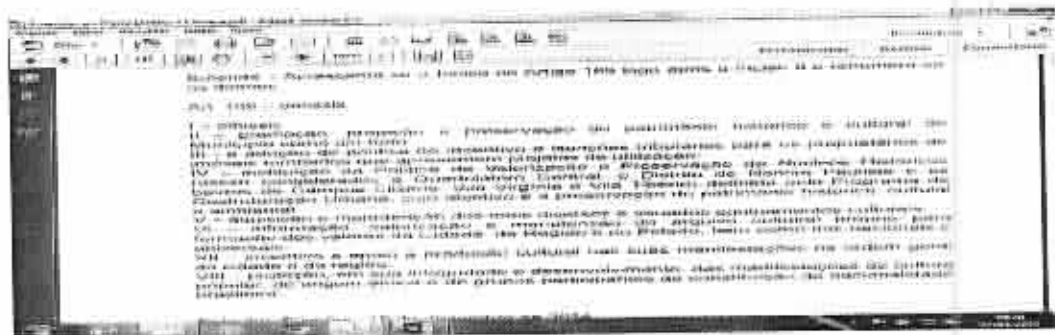
O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 183.906 e o 213.739, ambos da relatoria do ministro Marco Aurélio, declarou inconstitucionais da Lei 6.556 /1989, bem assim das Leis 7.003 /1990, 7.646 /1991 e 8.207 /1992, todas do Estado de São Paulo, por violação ao inciso IV do art. 167 da Constituição Federal, que veda a vinculação da receita de impostos a órgão, fundo ou despesa. Nesse sentido:

Ação direta de inconstitucionalidade contra o inciso V do § 3º do art. 120 da Constituição do Estado de Santa Catarina, com a redação dada pela EC 14, promulgada em 10 de novembro de 1997. Vinculação, por dotação orçamentária, de parte da receita corrente do Estado a programas de desenvolvimento da agricultura, pecuária e abastecimento. Inconstitucionalidade. Afrenta à iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo em tema de diretrizes orçamentárias. Precedentes. Violação ao art. 167, IV, da Constituição. Precedentes." (STF, ADI 1.759, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 14-04-2010, Plenário, DJE de 20-8-2010.) Vide: ADI 1.750, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 20-9-2006, Plenário, DJ de 13-10-2006).

Como é impossível desmembrar da receita corrente a receita oriunda dos impostos arrecadados e da parcela recebida a título de repartição obrigatória dos impostos, esta emenda não pode ser acatada.

C.M.R.P	
Res. 137	134
Fl. 37	
Rub. 6	

EMENDA 22 – BETO CANGUSSU – ACATAR



EMENDA 23 – BETO CANGUSSU – ACATAR

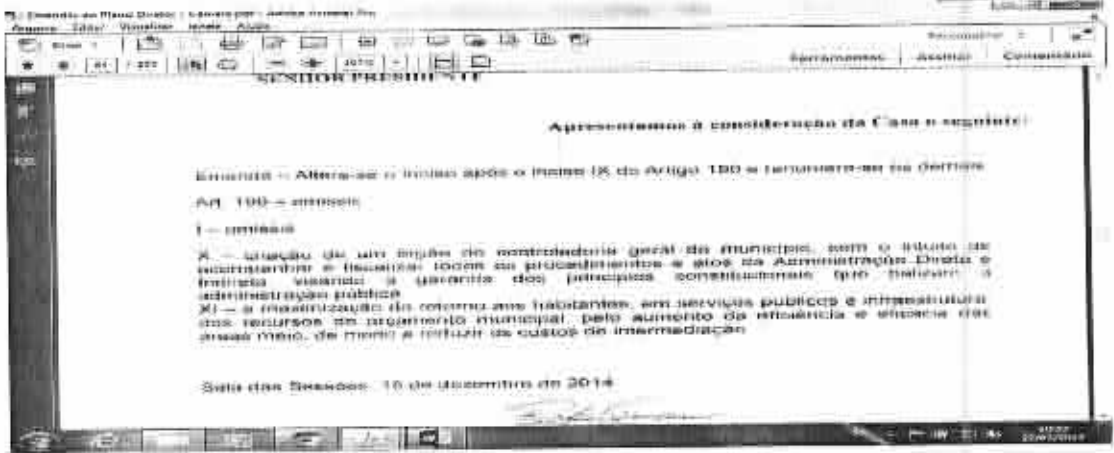


EMENDA 24 – BETO CANGUSSU – ACATAR

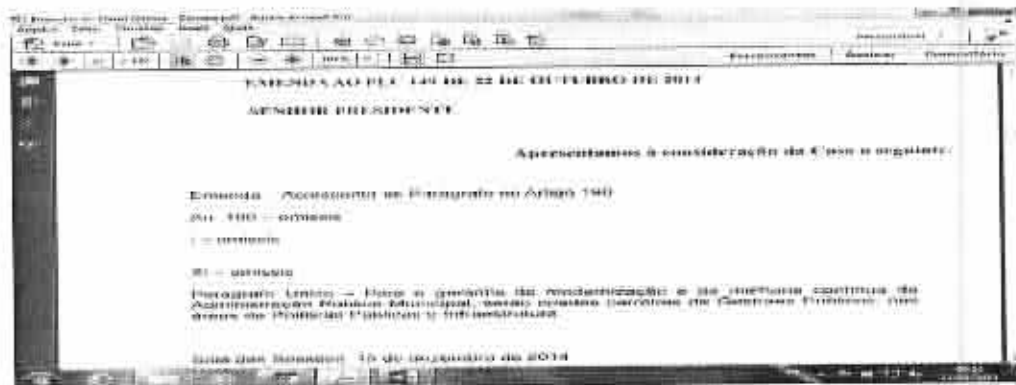


EMENDA 25 – BETO CANGUSSU – ACATAR

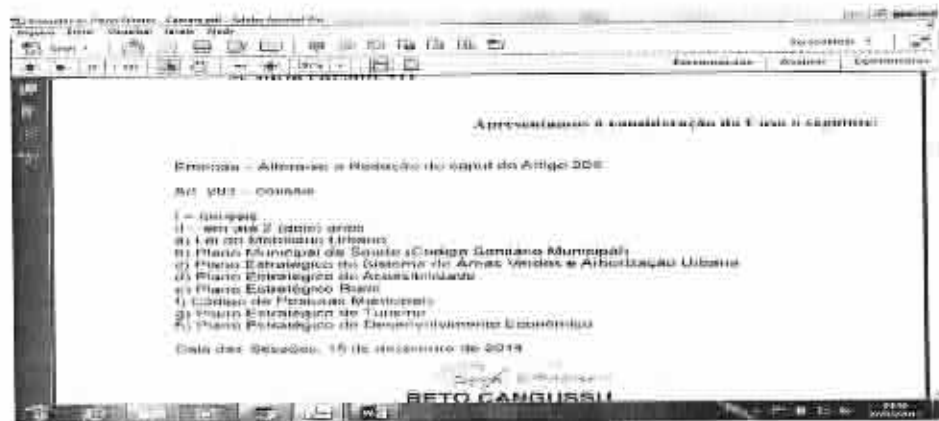
C.M.R.P.
 Res. 137/14
 Fl. 22
 Rub. 16



EMENDA 26 – BETO CANGUSSU – ACATAR



EMENDA 27 – BETO CANGUSSU – NÃO ACATAR



Justificativa - Os prazos definidos nos incisos I, II e III foram acordados em Audiência Pública e sugeridos pelo Conselho Municipal de Urbanismo (COMUR). Esses prazos refletem a complexidade dos diversos temas a sua inter-relação e a capacidade de elaboração deles em prazos que sejam factíveis.

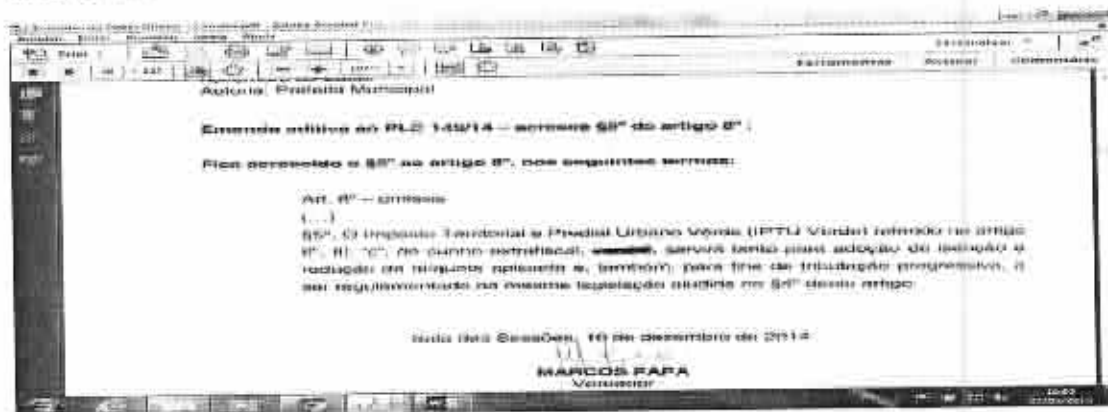
C.M.R.P	
Res.	137/14
Fl.	23
Rub.	1

EMENDA 28 – BETO CANGUSSU – ACATAR PARCIALMENTE



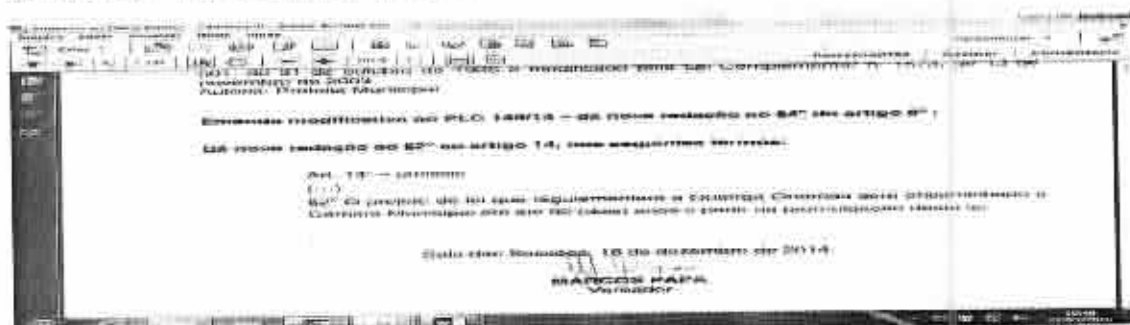
Justificativa - A montagem da estrutura do Conselho Municipal da Cidade requer ampla discussão com atual Conselho de Urbanismo (COMUR) para melhor adequação de ambos, dada a sobreposição de funções. Portanto, o prazo estipulado não reflete a realidade desse trabalho, não garante a sua qualidade e dificulta a sua eficácia. Sugerimos como prazo limite o término da próxima gestão do COMUR.

EMENDA 29 – MARCOS PAPA – NÃO ACATAR



Justificativa - O Instrumento Urbanístico IPTU Progressivo referente neste artigo não se refere ao mesmo tema do IPTU Verde. O IPTU progressivo é um instrumento urbanístico de planejamento já o IPTU Verde é um instrumento fiscal referente a uma minoração de alíquota com a finalidade de incentivar posturas de sustentabilidade ambiental. A regulamentação desse assunto será tratada na revisão do Código Municipal do Meio Ambiente.

EMENDA 30 – MARCOS PAPA – NÃO ACATAR



C.M.R.P
 Res. 137/14
 Fl. 24
 Rub. L

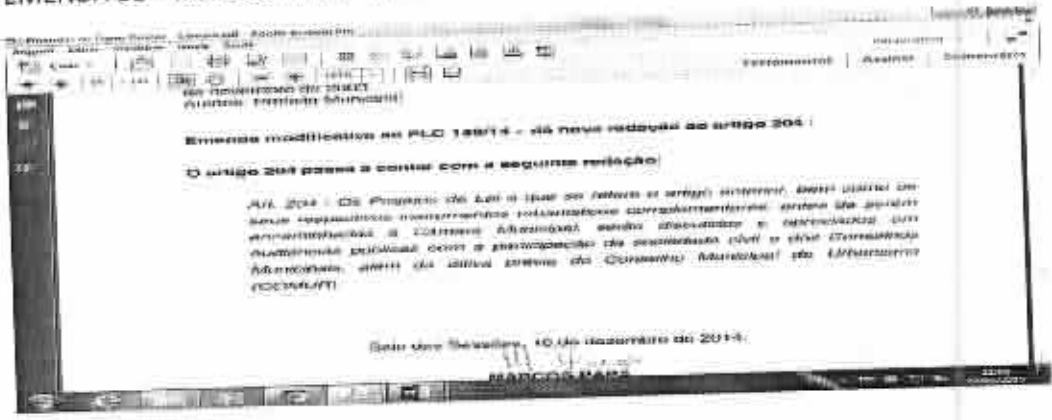
Justificativa - O prazo nele estabelecido não pode ser atendido tecnicamente, considerando a necessidade da revisão da Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo e esta por sua vez depende da elaboração do Plano Estratégico de Uso e Ocupação da ZUE conforme sugerido pelo Ministério público e acatado em Audiência Pública defendido pelo COMUR. Outra justificativa é que a Outorga Onerosa demandará estudos técnicos complexos tornando-se inviável no prazo proposto. Convém esclarecer que a proposta inicial do COMUR de prazo de 1 ano foi alterada para prazo de até 4 anos sendo votada e aprovada pelo COMUR.

EMENDA 31 – MARCOS PAPA – NÃO ACATAR



Justificativa - A proposta inicial do COMUR de prazo de 3 anos foi alterada para prazo de até 4 anos sendo votada e aprovada pelo COMUR acordado em Audiência Pública. A que considerar que este é o prazo razoável identificado pelos técnicos que irão elaborar a Lei.

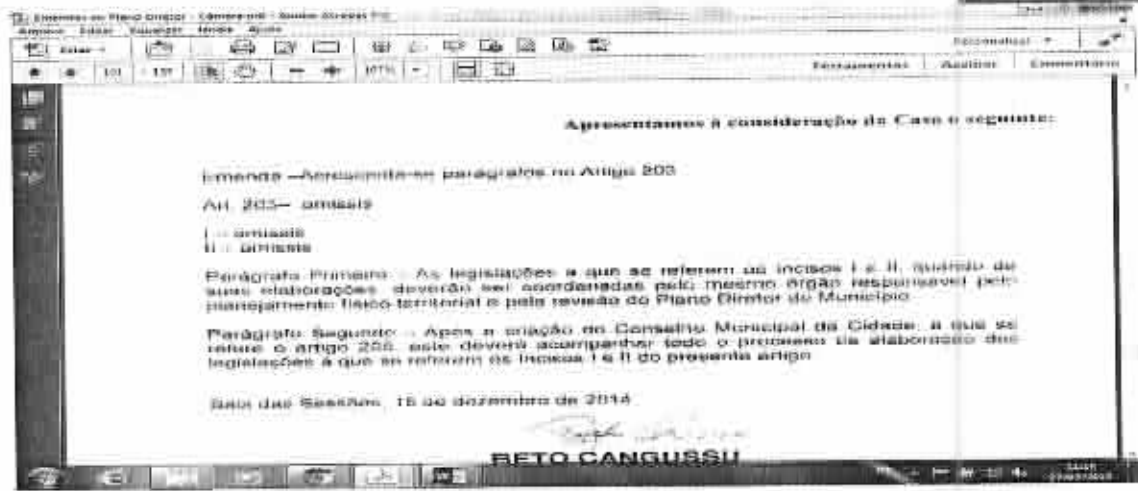
EMENDA 32 – MARCOS PAPA – NÃO ACATAR



Justificativa - Destaca-se a existência neste Plano Diretor de proposta de criação do Conselho Municipal da Cidade, sem a garantia da manutenção do COMUR ou sua transformação. Portanto, manter a exigência da oitiva conforme proposta acima é inócuo. Além disto, entende-se que as audiências com a participação da sociedade civil abrange maior amplitude da sociedade.

EMENDA 33 – BETO CANGUSSU – NÃO ACATAR

C.M.R.P
 Res. 437/14
 Fl. 25
 Rub. 2



Justificativa - Inicialmente foi defendida a manutenção dos itens I, II e III e respectivos prazos originais. Quanto aos parágrafos discorda-se da única responsabilidade de coordenação ser do órgão de planejamento físico e territorial considerando a multidisciplinaridade dos temas, por exemplo, Código Municipal de Saúde. Quanto a participação do Conselho Municipal da Cidade, destaca-se que esse conselho será objeto de Lei própria podendo ou não ser aprovado, entretanto, a preocupação de participação da sociedade civil está garantida em várias instancias desta Lei.

EMENDA 34 – BETO CANGUSSU – ACATAR

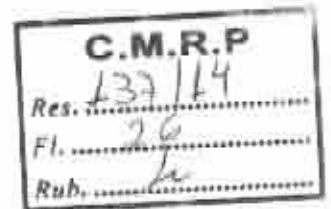


EMENDA 35 – BETO CANGUSSU – NÃO ACATAR



Justificativa - O parágrafo limita o Plano Diretor em atender o Estatuto da Cidade no que tange as ações prioritárias da Agenda 21 Local, entretanto, há necessidade de se atender o Estatuto em sua totalidade.

EMENDA 36 – BETO CANGUSSU – ACATAR



EMENDA 37 – BETO CANGUSSU – ACATAR PARCIALMENTE



Justificativa - Usar a redação:

IX - preservação, proteção e recuperação do meio ambiente, da paisagem urbana, dos mananciais e recursos hídricos, do patrimônio histórico, artístico e cultural do Município, assegurando a qualidade sonora, do ar e da água.

EMENDA 38 – BETO CANGUSSU –ACATAR



Justificativa - Substituir Curculação por Circulação e implantação por implantação.

EMENDA 39 – BETO CANGUSSU – NÃO ACATAR



Justificativa - Esse controle de Qualidade do ar é realizado pela Cetesb no Município.

EMENDA 40 – BETO CANGUSSU – ACATAR

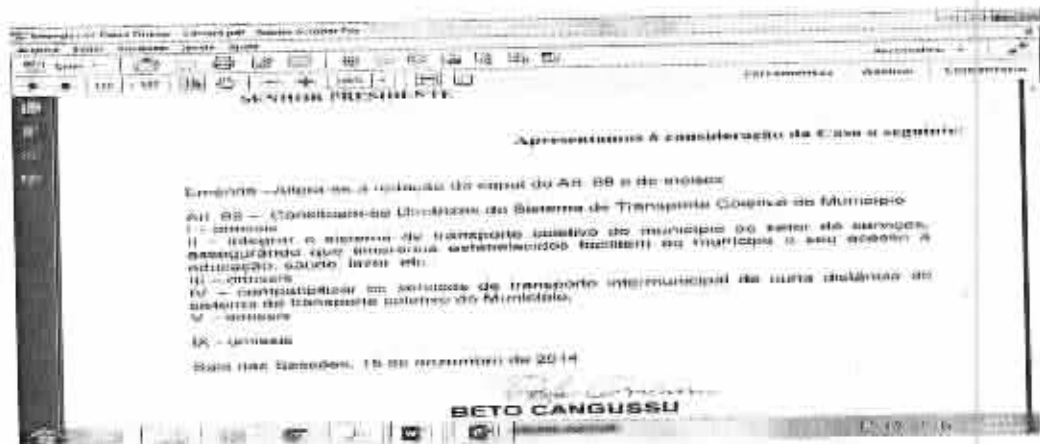


EMENDA 41 – BETO CANGUSSU – NÃO ACATAR



Justificativa - A obrigatoriedade de garantir o transporte coletivo em áreas rurais indiscriminadamente poderá ampliar consideravelmente a extensão das linhas a serem oferecidas com baixa densidade de utilização o que viria a onerar, e muito, os valores tarifários.

EMENDA 42 – BETO CANGUSSU – ACATAR



C.M.R.P	
Res.	137/14
Fl.	28
Rub.	2

EMENDA 43 – BETO CANGUSSU – ACATAR PARCIALMENTE



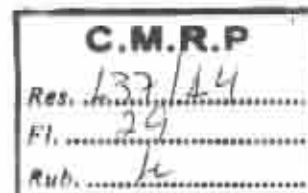
Justificativa - Manter o caput como: "de toda a população do Município". Não há necessidade de discriminar área urbana e rural já que o atendimento será para todo o Município.

EMENDA 44 – BETO CANGUSSU – NÃO ACATAR



Justificativa - Não há necessidade de discriminar área urbana e rural já que o atendimento será para toda a população do Município.

EMENDA 45 – BETO CANGUSSU – NÃO ACATAR



Justificativa - Os serviços de limpeza pública é um serviço urbano terceirizado, que seria onerado caso fique obrigatório a circulação de veículos de coleta por todas as áreas rurais, tal como como descreve a proposta. Esta matéria é abordada no Plano Municipal de Saneamento e deverá fazer parte do Plano de Gestão Integrada dos Resíduos Sólidos (art. 203, Inciso I, alínea c).

O serviço de limpeza pública é um serviço relacionado a infraestrutura URBANA do Município, portanto, é restrito a área urbanizada.

EMENDA 46 – BETO CANGUSSU –NÃO ACATAR



Justificativa - O serviço de iluminação pública é um serviço relacionada a infraestrutura URBANA do Município, portanto, é restrito a área urbanizada.

EMENDA 47 – BETO CANGUSSU –NÃO ACATAR



Justificativa - Esse assunto deverá ser abordado no Plano Municipal de Educação.

C.M.R.P
 137/14
 Res. 30
 Pl.
 Rub. K

EMENDA 48 – BETO CANGUSSU – ACATAR



EMENDA 49 – BETO CANGUSSU – ACATAR

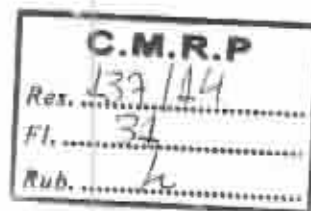
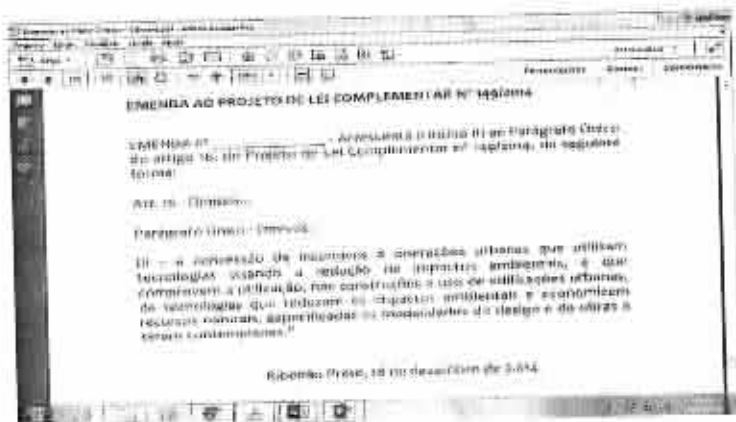


EMENDA 50 – BETO CANGUSSU – NÃO ACATAR

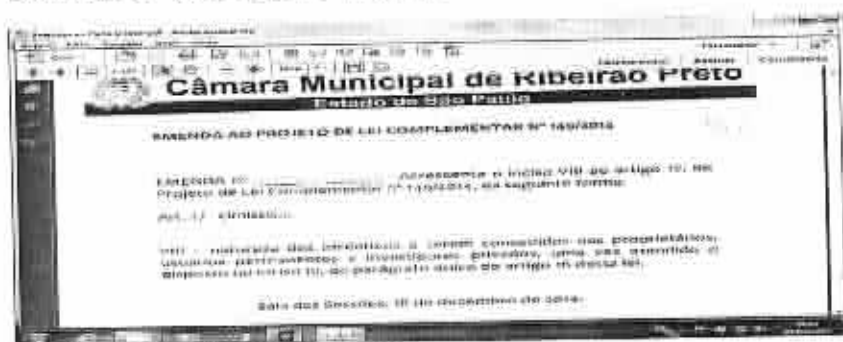


Justificativa - O Inciso não prejudica em nada a política de transporte, nem a criação de um órgão ligado a administração direta, como proposto na emenda 49.

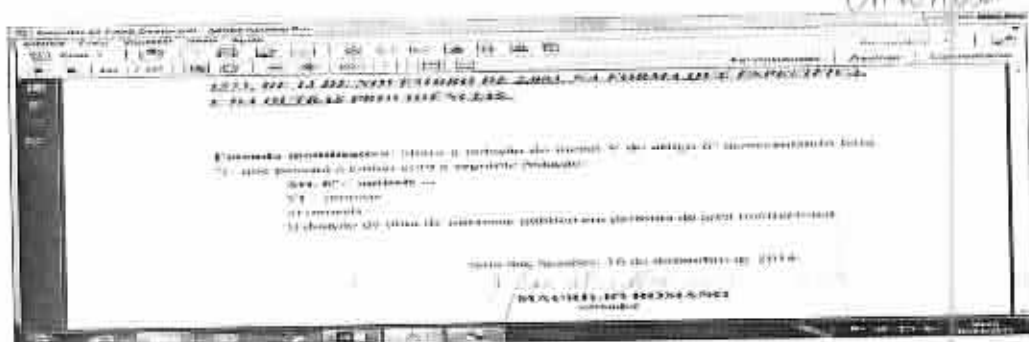
EMENDA 51 – ANDRÉ LUIZ – ACATAR



EMENDA 52 – ANDRÉ LUIZ – ACATAR



EMENDA 53 – MAURÍLIO ROMANO – NÃO ACATAR



Justificativa- Embora a propositura possa trazer benefícios ela encontra-se em artigo impróprio, não podendo ser mantido. O assunto poderá ser tratado na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo em atendimento ao artigo 4º da Lei Federal 6766/79 e suas demais alterações. Para tanto sugere-se a seguinte proposta de inserção:

Art. 20, parágrafo 3º: "As áreas destinadas a implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como a espaços livres de uso público, serão proporcionais à densidade de ocupação prevista na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo."

C.M.R.P	
Res.	137/14
Fl.	32
Rub.	le

EMENDA 54 – MARCOS PAPA – NÃO ACATAR

Emendas ao Plano Diretor.pdf - Adobe Acrobat Pro

Arquivo Editar Visualizar Janela Ajuda

134 / 137 100%

Ferramentas Assinar Comentários

Acrescenta parágrafo único e incisos I, II e III do art. 205, nos seguintes termos:

Art. 205. Omissis

Parágrafo Único - A Lei de Uso e Ocupação do Solo deverá ser revista dentro do ano seguinte à revisão do Plano Diretor, quando obrigatoriamente disporá sobre:

I. fixação de prazo de 180 (cento e oitenta) dias para expedição de toda e qualquer diretriz e certidão viabilidade, e de outros 180 (cento e oitenta) dias para aprovação de qualquer modalidade de parcelamento do solo, dentre condomínio edilício de casas limedás, assobradadas e de lotes, inclusive, loteamento e também desmembramento;

II. a criação, em substituição aos grupos e comissões existentes, do GRAPROHAB – Grupo de Análise de Projetos Urbanos e Habitacionais, o qual deliberará não só sobre projetos novos, como também, regularização fundiária de interesse social e específico, que será integrado por membros indicados pelo Executivo e Sociedade Civil;

III. a destinação das taxas devidas em todo e qualquer processo de aprovação concernentes a Lei de Uso e Ocupação do Solo, a própria Secretaria do Planejamento, com o intuito de fomentar a sua modernização visando a obtenção da eficiência administrativa.

3/13/2014

Justificativa - O prazo estabelecido para revisão da Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo não pode ser atendido tecnicamente, considerando que ela depende da elaboração do Plano Estratégico de Uso e Ocupação da ZUE, conforme sugerido pelo Ministério público com prazo de um ano e acatado em Audiência Pública defendido pelo COMUR. Portanto, o prazo de revisão da Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo não pode ser inferior ao prazo de aprovação do Plano Estratégico de Uso e Ocupação da ZUE.

C.M.R.P	
Res.	137/14
Fl.	33
Sub.	h

Em relação a proposta do item I os prazos de 180 dias para emissão de Diretrizes e Certidões de Viabilidade é inviável dado a complexidade e especificidades das referidas modalidades de parcelamento do solo.

Com a finalidade de esclarecer sobre os procedimentos necessários para a emissão de Certidão de Viabilidade e posterior aprovação de parcelamento, apresentamos abaixo, de forma sucinta, estas etapas:

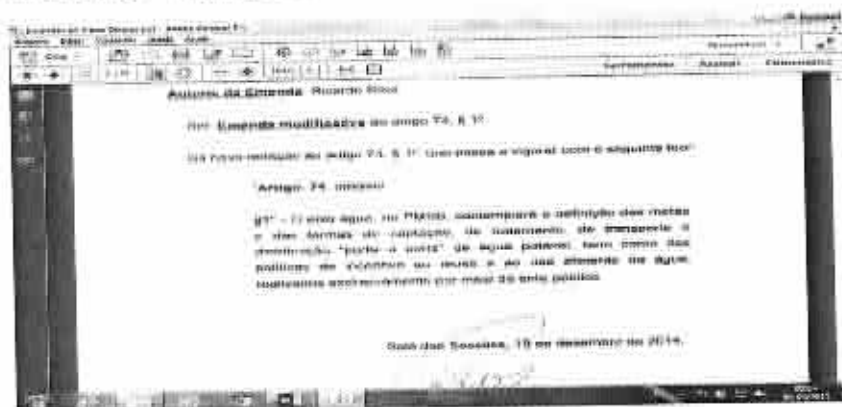
- 1- São emitidas as Diretrizes Ambientais para a área, solicitadas junto à Secretaria de Meio Ambiente, solicitadas em processo próprio.
- 2- São emitidas as Diretrizes de Uso do Solo, Viárias e Urbanísticas, observando-se a legislação e posturas vigentes e as determinações contidas nas Diretrizes Ambientais, emitidas anteriormente, que são anexadas ao processo quando do protocolo do pedido de viabilidade, junto à Secretaria de Planejamento e Gestão Pública.
- 3- O requerente elabora o projeto pré-urbanístico com base nas diretrizes emitidas.
- 4- O requerente apresenta o projeto pré-urbanístico acompanhado das diretrizes do Daerp, Obras Públicas, Cpf, Transerp, e do Estudo Hidrológico.
- 5- O projeto é analisado pelo GAPE - Grupo de Análise de Projetos Especiais, que emite Resoluções até o enquadramento da proposta pretendida à todas as Diretrizes expedidas pelo Poder Público, com base na legislação e posturas vigentes.
- 6- Após esta análise multidisciplinar prévia é solicitada do requerente a apresentação do Estudo de Impacto de Vizinhaça - E.I.V. ou do RARAM, caso esta exigência conste das Diretrizes Ambientais que foram emitidas para a área.
- 7- Após a conclusão da análise do E.I.V. pela Comissão de Controle Urbanístico, ou do RARAM pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e emissão dos respectivos Relatórios Finais, é emitida a Certidão de Viabilidade para o empreendimento pretendido, onde consta que o projeto pré-urbanístico é viável, desde que atendidas as exigências constantes na referida Certidão.
- 8- Inicia-se então a fase de aprovação do empreendimento, onde os projetos técnicos são analisados e aprovados junto aos respectivos órgãos municipais, a saber: - Projeto de Paisagismo junto à Secretaria de Meio Ambiente, Projeto de Drenagem junto à Secretaria de Obras Públicas, e Projetos de Água e Esgoto junto ao Daerp.
- 9- Uma vez aprovados os projetos, é protocolado o processo de aprovação do empreendimento junto à Secretaria de Planejamento e Gestão Pública, juntando os projetos citados acima e a caracterização legal do responsável pela aprovação e implantação da urbanização pretendida.
- 10- A documentação estando de acordo, é exigida do empreendedor a aprovação do projeto na esfera estadual, através do Grupo de Análise de Projetos Habitacionais - GRAPROHAB, composto pela CETESB, Secretaria de Habitação, DAEE, dentre outros.
- 11- Retornado o projeto aprovado por aquele órgão, são feitas as exigências referentes aos compromissos exigidos no Certificado do GRAPROHAB e às garantias de implantação das infraestruturas pelos responsáveis pela urbanização.

12- É emitido o Decreto de Aprovação para o loteamento, e o procedimento é então submetido ao Cartório de Registro de Imóveis competentes que, cumpridas as formalidades legais, registra o empreendimento, podendo o mesmo a partir daí ser comercializado.

Para os itens II e III entende-se que estariam melhor alocados na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo. Todavia nada temos a opor.

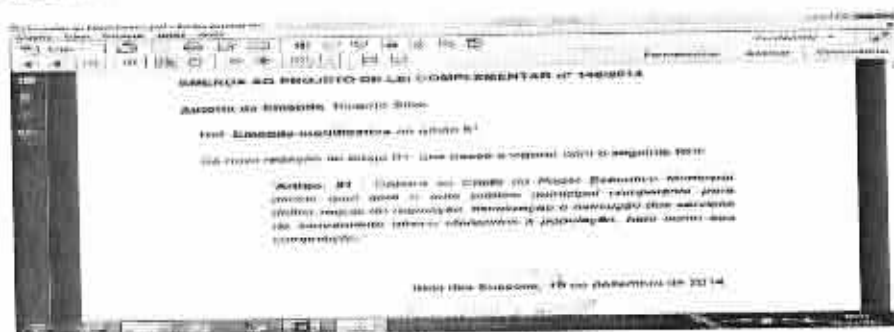
C.M.R.P	
Res.	137/14
Fl.	34
Aut.	Lu

EMENDA 55 – RICARDO SILVA – NÃO ACATAR



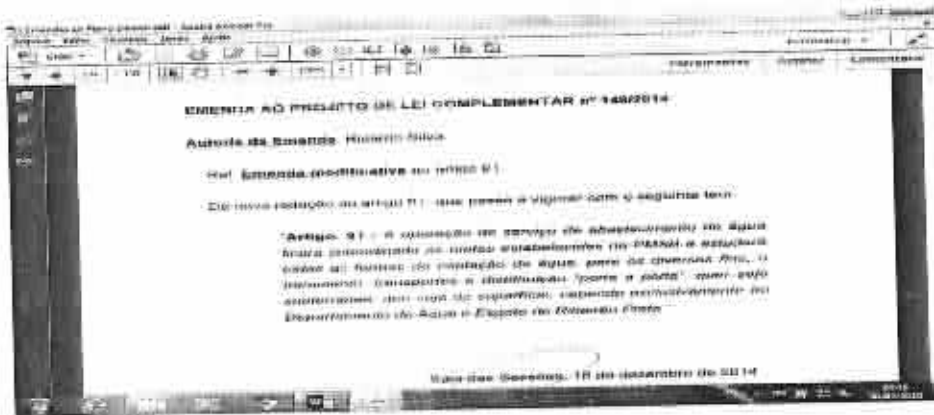
Justificativa - Conforme defendido em Audiências Públicas a definição da prestação do serviço de água no Município será definida no Plano Municipal de Saneamento Básico, não cabendo ao Plano Diretor essa atribuição.

EMENDA 56 – RICARDO SILVA – NÃO ACATAR



Justificativa - Conforme defendido em Audiências Públicas a definição da prestação do serviço de água no Município será definida no Plano Municipal de Saneamento Básico, não cabendo ao Plano Diretor essa atribuição.

EMENDA 57 – RICARDO SILVA – NÃO ACATAR

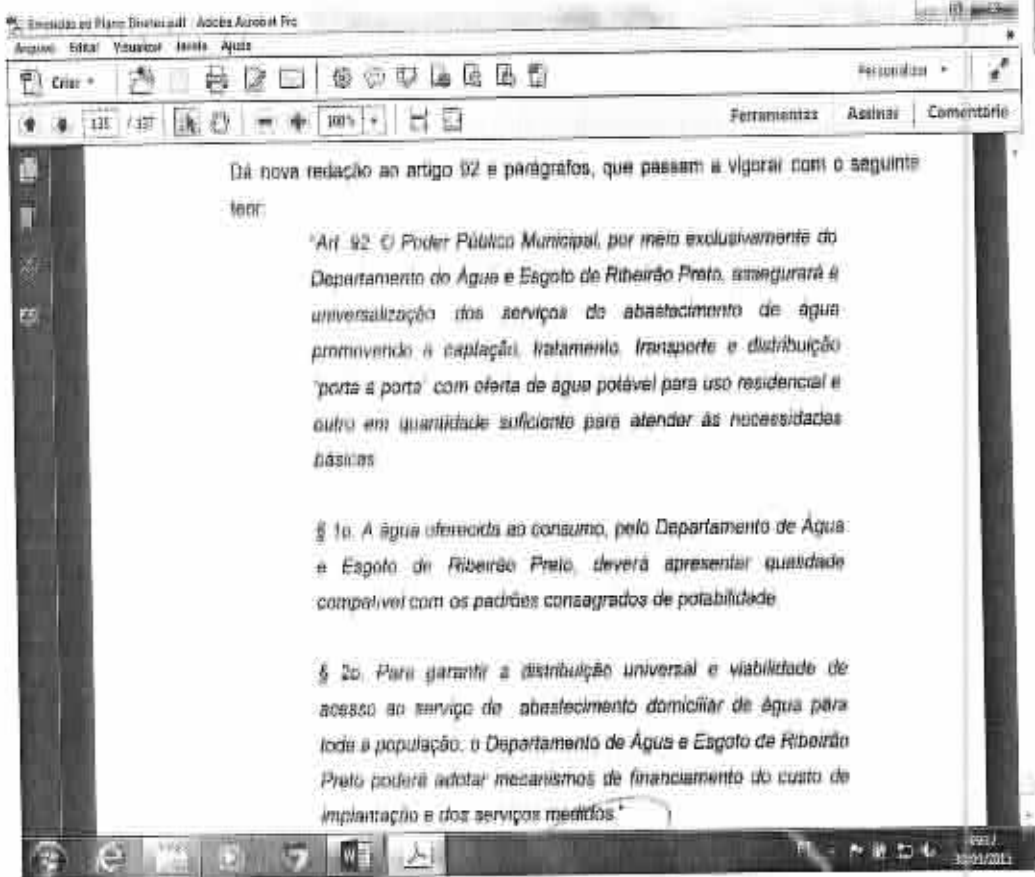


C.M.R.P
Res. 137/14
Fl. 35
Rub. k

Justificativa - Conforme defendido em Audiências Públicas a definição da prestação do serviço de água no Município será definida no Plano Municipal de Saneamento Básico, não cabendo ao Plano Diretor essa atribuição. Ressalta-se que nenhum órgão é citado no texto, considerando a possibilidade de mudança de seu nome e ou de suas siglas. Não há: DAERP, TRANSERP, CODERP, COHAB, Secretarias, Diretorias, etc.

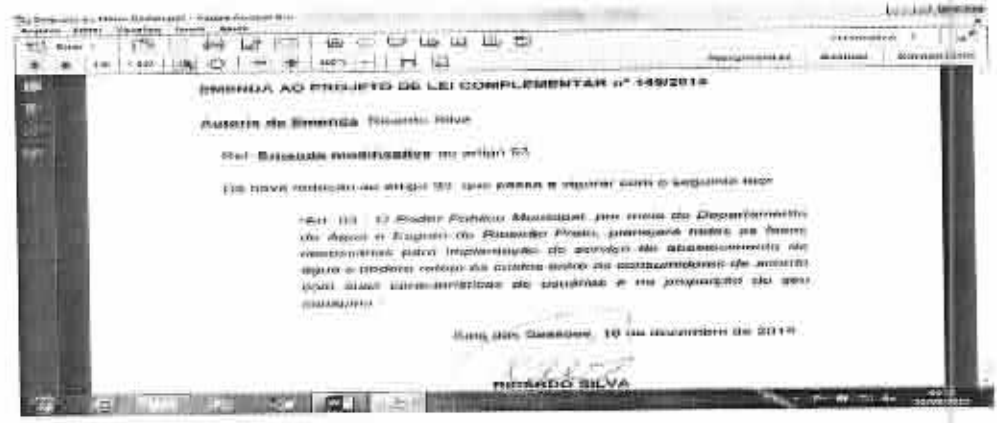
EMENDA 58 – RICARDO SILVA – NÃO ACATAR

C.M.R.P
 Res. 137/14
 Fl. 36
 Rub. 16



Justificativa - Conforme defendido em Audiências Públicas a definição da prestação do serviço de água no Município será definida no Plano Municipal de Saneamento Básico, não cabendo ao Plano Diretor essa atribuição. Ressalta-se que nenhum órgão é citado no texto, considerando a possibilidade de mudança de seu nome e ou de suas siglas. Não há: DAERP, TRANSERP, CODERP, COHAB, Secretarias, Diretorias, etc.

EMENDA 59 – RICARDO SILVA – NÃO ACATAR



Justificativa - Conforme defendido em Audiências Públicas a definição da prestação do serviço de água no Município será definida no Plano Municipal de Saneamento Básico, não cabendo ao Plano Diretor essa atribuição. Ressalta-se que nenhum órgão é citado no texto,

considerando a possibilidade de mudança de seu nome e ou de suas siglas. Não há: DAERP, TRANSERP, CODERP, COHAB, Secretarias, Diretorias, etc.

EMENDA 60 – RICARDO SILVA – NÃO ACATAR



Justificativa - Conforme defendido em Audiências Públicas a definição da prestação do serviço de água no Município será definida no Plano Municipal de Saneamento Básico, não cabendo ao Plano Diretor essa atribuição. Ressalta-se que nenhum órgão é citado no texto, considerando a possibilidade de mudança de seu nome e ou de suas siglas. Não há: DAERP, TRANSERP, CODERP, COHAB, Secretarias, Diretorias, etc.

C.M.R.P	
Res.	137/14
Fl.	38
Rub.	

**REVISÃO DO PLANO DIRETOR IMPLANTADO PELA LEI COMPLEMENTAR
N. 501, DE 31 DE OUTUBRO DE 1995 E MODIFICADO PELA LEI
COMPLEMENTAR N. 1573, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2003.**

COMISSÃO DE APOIO A CÂMARA DOS VEREADORES

CAPITULO IV

DA PRODUÇÃO E DA ORGANIZAÇÃO DO ESPAÇO FÍSICO MUNICIPAL

PROPOSTAS DE EMENDAS

*Junta e os diretores
da CEE do Plano Diretor*
M. J. J. 23/04/15

C.M.R.P.
137/14
Nos.
Fl. 39
Pub.

A. SEÇÃO I

DOS OBJETIVOS ESPECÍFICOS

Art. 19

II – estimular a ocupação dos vazios urbanos e desestimular a expansão urbana na periferia da área urbanizada;

PROPOSTA: revisar

II - estimular a ocupação dos vazios urbanos e disciplinar a expansão urbana na periferia da área urbanizada;

JUSTIFICATIVA:

A expansão urbana é inevitável e necessária uma vez que sua restrição irá concentrar o crescimento imobiliário apenas nos vazios urbanos existentes, elevando ainda mais o valor da terra bruta nestas regiões, com conseqüente estímulo à verticalização e ao adensamento urbano, impactando na infraestrutura existente quer seja quanto a mobilidade urbana, quer seja nos serviços existentes de saúde, educação e saneamento básico.

A expansão urbana possibilita novos polos de crescimento com planejamento urbano adequado, aliviando a concentração urbana e melhorando qualidade de vida da população, pois novos empreendimentos são concebidos com conceitos atuais de urbanização, dotados de redes com tubulações novas (vazamento zero), arborização adequada, sistema viário planejado dotado de ciclovias, acessibilidade respeitada, favorecendo a mobilidade urbana.

B. SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 20

PROPOSTA: incluir

C.M.R.P	
Res.	137/14
Fl.	40
Rub.	4

X - Planejar e viabilizar a criação de polo administrativo municipal, reunindo em um espaço urbano adequado às várias secretarias da administração municipal.

JUSTIFICATIVA:

Permitir melhor integração administrativa, reduzindo custos, agilizando procedimentos, facilitando a interação com o munícipe, além de gerar novo polo de desenvolvimento urbano.

**C. SEÇÃO V
DA ESTRUTURA RURAL
Art. 37**

PROPOSTA: incluir

XII – garantir a total extinção das queimadas no processo de colheita da cana de açúcar.

JUSTIFICATIVA:

Uma das maiores fontes de poluição do ar influenciando significativamente na saúde da população.

**D. SEÇÃO V
DA ESTRUTURA RURAL
Art. 38**

VI – preservar a memória e os valores culturais, artísticos e arquitetônicos da zona rural;

PROPOSTA: revisar

VI – preservar a memória e os valores culturais, artísticos, arqueológicos e arquitetônicos da zona rural.

JUSTIFICATIVA:



C.M.R.P
137/14
91
26

O patrimônio arqueológico resgata, contribui e preserva a história de ocupação da nossa região.

E. SEÇÃO IX

MOBILIDADE URBANA

SUBSEÇÃO V

DOS SISTEMAS VIÁRIOS, CICLOVIÁRIOS E DE CIRCULAÇÃO

Art. 63. O sistema cicloviário constitui-se de ciclovias e ciclofaixas, assim definidas:

PROPOSTA: revisar

Art. 63. O sistema cicloviário constitui-se de ciclovias, ciclofaixas e vias de tráfego compartilhado, assim definidas:

JUSTIFICATIVA:

Manter coerência com os Incisos do artigo proposto.

EMENDAS DOS VEREADORES



1. Emendas do Ver. Samuel Zanferdini

Emendas 02 e 03 - Art. 43 e 32.

Proposta: Não Acolher.

Justificativa: O Ordenamento Jurídico vigente no país, através das Constituições Federal e Estadual e Leis Ordinárias já abrigam o instituto de indenizações e desapropriações. Fazer constar no 'Plano Diretor' é uma redundância.

2. Emendas do Ver. Beto Cangussu.

Emenda 11 - Art.37.

Proposta: Não acolher.

Justificativa: É tendenciosa e eleitoreira. Privilegia apenas um assentamento, além de onerar desnecessariamente o Poder Executivo tendo que adquirir produtos que podem não oferecer a qualidade necessária para a comercialização.

Emenda 12 - Art. 72.

Proposta: Incluir a palavra 'EXCLUSIVA' ao texto.

Justificativa: Em sendo os Veículos Urbanos de Carga - VUC de porte pequeno ou médio irá facilitar o trafego no Quadrilátero Central, permitindo melhor fluidez no trânsito.

Emenda 34 - Art. 38.

Proposta: Incluir

X - dotar o sistema rural de circulação feita pelas estradas vicinais públicas ou de servidão, acessíveis, garantindo a mobilidade não motorizada e o transporte coletivo.

Justificativa: a eficaz acessibilidade nas vias do sistema rural facilita a escoação dos produtos rurais, gerando maior e melhor crescimento econômico-financeiro aos ruralistas e sobretudo ao Município.

C.M.R.P.
137/14
43
14

Emenda 38 – Art.41.

Proposta: Não acolher

Justificativa: Redundante. Desnecessário. O tecido urbano obrigatoriamente abrange "tanto as áreas já urbanizadas" assim "como os novos loteamentos".

Emenda 39 – Art. 57.

Proposta: Não acolher.

Justificativa: Além de estar dissociado com o tema da Subseção I – Objetivos Gerais do Plano de Mobilidade – há órgãos específicos de âmbito estadual que normatizam o assunto de 'Qualidade do Ar'.

Emendas 40 e 41 – Art. 61 e 67, alínea a).

Proposta: Não acolher.

Justificativa: Os artigos em questão (61 e 67) são atinentes à Subseção IV – DO SISTEMA URBANO – logo a inserção do vocábulo "RURAL" irá ferir o propósito da 'Subseção'.

Emenda 42 – Art. 68.

Proposta: Não acolher.

Justificativa: Primeiramente, o artigo em comento se refere ao 'Transporte Coletivo URBANO' e a substituição da palavra 'urbano' por 'Município' não se faz cabível nessa seção por abranger a 'zona rural'. Por derradeiro a substituição da palavra 'ESCOLA' por 'EDUCAÇÃO', não se aplica à interpretação gramatical do texto, pois o legislador quis enfatizar os 'LOCAIS FISICOS' como 'escola, farmácias, etc. A palavra 'EDUCAÇÃO' tem uma conotação mais abrangente, envolve cultura, instrução, políticas sócio econômicas. Em resumo tem um caráter genérico não físico como deseja o legislador.

Emenda 49 – Art. 68.

Proposta: Não acolher.

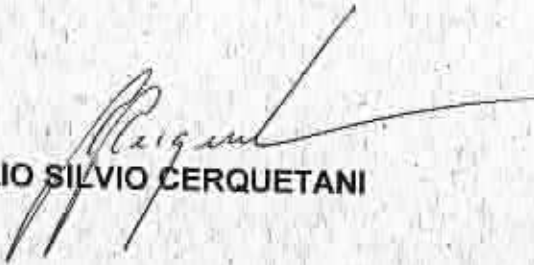
Justificativa: Já há órgãos que disciplinam o setor. A criação de mais órgão, com a criação de novos 'cargos', só vai onerar o Poder Público e conseqüentemente os contribuintes.

C.M.R.P	
Ret.	132/14
Fl.	44
Rub.	h

Emenda 50 – Art. 57.

Proposta: Acolher a exclusão do inciso XIX.

Justificativa: Desnecessária, visto que já existe um órgão Municipal TRANSERP. Basta capacitá-lo.


JULIO SILVIO CERQUETANI

NORBERTO J. ANGÉLOCO

EMENDA MODIFICATIVA - MODIFICA A REDAÇÃO DO TÍTULO DA SUBSEÇÃO IV, DA SEÇÃO X E O CAPUT DOS ARTIGOS 60 E 61 DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º149/14

C.M.R.P	
Num.	137/14
Cl.	45
Sub.	de

ART 1º – O título da subseção IV, da seção X, e os artigos 60 e 61, caput do Projeto de Lei Complementar n.º149/14 passam a vigorar com a seguinte redação:

**“SUBSEÇÃO IV
DO SISTEMA DE TRANSPORTE URBANO E RURAL**

Art. 60 – O sistema de transporte urbano e rural de Ribeirão Preto é o conjunto de infraestrutura, veículos e equipamentos utilizados para o deslocamento de pessoas e bens na área urbana e rural, que possibilita o acesso dos indivíduos ao processo produtivo, aos serviços, aos bens e ao lazer, ao direito de ir e vir.

Art. 61 – O sistema de transporte urbano e rural:

- I – omissis;
- II – omissis;
- III – omissis;
- IV – omissis;
- V – omissis;
- VI – omissis.”

Sala das Sessões,

Justificativa

A presente emenda incluirá o transporte rural nas diretrizes e especificações previstas para o transporte urbano..


CEE Plano Diretor



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

C.M.R.P.
Res. 137/14
F.º 46
Ass. H

EMENDA MODIFICATIVA - MODIFICA A REDAÇÃO DO INCISO X DO

ARTIGO 4º DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º149/14

ART 1º – O inciso X do artigo 4º do Projeto de Lei Complementar n.º149/14 passa a vigorar com a seguinte redação:

Investimentos públicos;"

"X – usufruir à coletividade da valorização imobiliária decorrente dos

Sala das Sessões, ...

Justificativa

A presente emenda permitirá uma melhor interpretação desta diretriz da Política

Desenvolvimento Municipal, qual seja, de que toda a coletividade pode se beneficiar da valorização imobiliária que possa decorrer de investimentos públicos em alguns setores da cidade. No mais, tal diretriz é quem dá amparo para a aplicação dos instrumentos da Política Urbana.

CEE – Revisão do Plano Diretor

C.M.R.P
137/14
Rev. 47
Fl. 47
Ass. Lc

EMENDA MODIFICATIVA - MODIFICA A REDAÇÃO DO ARTIGO 13 e SEU PARAGRAFOS 1º, DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º149/14

ART 1º - O artigo 13 do Projeto de Lei Complementar n.º149/14 passa a vigorar com a seguinte redação:

“art.13 – O Poder Executivo poderá fixar áreas nas quais poderá ser permitida a alteração de uso do solo, nas áreas de expansão urbanas externas ao Anel viário, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário,

§1º – A Lei Complementar de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo estabelecerá as condições a serem observadas para a outorga onerosa de alteração de uso do solo, determinando

- I – a fórmula de cálculo para a cobrança;
- II – os casos passíveis de isenção do pagamento da outorga;
- III – a contrapartida do beneficiário.

Sala das Sessões,

Justificativa

A presente emenda permitirá que o instituto da outorga onerosa seja aplicado para toda e qualquer alteração de uso do solo, seja de urbano para rural, de uso residencial para comercial, etc. E como se trata da alteração de uso do solo, a lei competente para estabelecer as regras de sua aplicabilidade é a Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.


CEE Plano Diretor



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

C.M.R.P.
137/14
Pl. 48
Sub. 1

EMENDA INCLUSIVA - Inclui letra "t" no inciso V do artigo 6º DO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º149/14

ART 1º – Acrescenta letra "t" ao inciso V do artigo 6º do Projeto de
Lei Complementar n.º149/14 , com a seguinte redação:


art.6º – omissis...

a) omissis

t) realizar obra de interesse público em permuta de área

Institucional.

Sala das Sessões,


CEE – Revisão do Plano Diretor

C.M.R.P	
137/14	
Rev.	49
Fl.	
Rub.	h

EMENDA MODIFICATIVA - MODIFICA A REDAÇÃO DO INCISO II DO ARTIGO 19
DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º149/14

ART 1º – Modifica a redação do inciso II do artigo 19 do Projeto de Lei Complementar n.º149/14, que passa a ter a seguinte redação:

II – estimular a ocupação dos vazios urbanos e disciplinar a expansão urbana na periferia da área urbanizada;

Sala das Sessões,

Justificativa

A justificativa encontra-se no relatório do grupo de assessoramento técnico que analisou a parte da “produção e organização do espaço físico municipal”.


CEI Plano Diretor

EMENDA ADITIVA - INCLUI INCISO X NO ARTIGO 20 DO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR N.º149/14

C.M.P.	137/14
N.º	50
Cl.	
Rub.	

ART 1º – Inclui inciso X no artigo 20 do Projeto de Lei Complementar n.º149/14, com a seguinte redação:

X – Planejar e viabilizar a criação de polo administrativo municipal, reunindo em um espaço urbano adequado as várias Secretárias da Administração Municipal.

Sala das Sessões,

Justificativa

A justificativa encontra-se no relatório do grupo de assessoramento técnico que analisou a parte da “produção e organização do espaço físico municipal”.


CEE Plano Diretor

EMENDA MODIFICATIVA - MODIFICA A REDAÇÃO DO INCISO VI DO ARTIGO
38 DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º149/14.

C.M.F.P.
Res. 137/14
Pl. 51
Rub. A

ART 1º – Modifica a redação do inciso VI do artigo 38 do Projeto de Lei Complementar n.º149/14, que passa a ter a seguinte redação:

VI – preservar a memória e os valores culturais, artísticos, arqueológicos e arquitetônicos da zona rural,

Sala das Sessões,

Justificativa

A justificativa encontra-se no relatório do grupo de assessoramento técnico que analisou a parte da “produção e organização do espaço físico municipal”.


CEE Plano Diretor

EMENDA MODIFICATIVA - MODIFICA A REDAÇÃO DO "caput" DO ARTIGO 63
DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º149/14

C.M.R.P	
Ass.	132/14
Fl.	52
Sub.	h

ART 1º – Modifica a redação do "caput" do artigo 63 do Projeto de Lei Complementar n.º149/14, que passa a ter a seguinte redação:

Art.63 – O sistema cicloviário constitui-se de ciclovias, ciclofaixas e vias de tráfego compartilhado, assim definidas;

Sala das Sessões,

Justificativa

A justificativa encontra-se no relatório do grupo de assessoramento técnico que analisou a parte da "produção e organização do espaço físico municipal".


CEE Plano Diretor